

SOLIDA



**A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Tomada de Preços nº 011/2018

Ref.: Recurso.

A empresa **Solida Pavimentação e Terraplanagem Ltda**, com sede na Estrada Rubens Fernandes Monte Ribeiro, 10, Jd. Novo Horizonte na cidade de São Carlos, vem pela presente apresentar recurso contra a nossa inabilitação no certame acima referido.

DOS FATOS

Nossa empresa apresentou Certidão de Atestado Técnico em Nome da Solida Pavimentação e Terraplanagem Ltda e em nome da Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. Acontece que Reimar Barbieri Darezzo é sócio das duas empresas e os acervos apresentados estão em seu nome. Diante de tal fato a comissão entendeu em inabilitar nossa empresa.

4



DO RECURSO

1. Do parecer do Confea art 4º.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

A Resolução Nº 317, de 31 Out 1986, resolve no artigo acima referido que "O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais" e ainda "O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores", ou seja, o acervo de pessoa Jurídica é mutável de acordo com seu quadro de responsáveis técnicos. O que valida a capacidade de uma empresa em executar os serviços estão na capacidade dos Técnicos que compõe seu quadro de responsáveis técnicos.

2. **Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda e Sólida Pavimentação e Terraplanagem Ltda.**

O Engº Reimar Barbieri Darezzo é sócio das duas empresas e detentor dos acervos das duas empresas. As empresas apesar de terem constituição independente com CNPJ distintos atuam com o mesmo quadro de equipe técnica e de equipamentos sendo os serviços executados com a mesma qualidade e supervisão.

O fato do responsáveis técnicos serem os mesmos (Reimar Barbieri Darezzo, Victor Barbieri Darezzo e Walter Feliciano Júnior) é determinante para que os serviços sejam executados com o mesmo padrão de qualidade.

Outro fato notório é que se para participar de um certame licitatório não é possível usar as duas empresas por ter sócio em comum,

SOLIDA



também é notório que podemos comprovar que as empresas se confundem em gerência e responsabilidades, ou seja se a Datec está apta para executar os serviços a Solida de igual modo também está apta para executar os mesmos objetos do ponto de vista organizacional e técnico.

3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. (GRIFO NOSSO)

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da

4

SOLIDA



"vantajosidade" , uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar ,e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

4. Sobre a Transferência de Acervos entre pessoas Jurídicas

Acerca do tema, o TCU, recentemente, exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

9

SOLIDA



14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples.” (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)

Contudo, a questão da transferência de acervo, conforme pontuado pela própria Corte de Contas federal, não é de simples desenlace.

Tendo em vista a complexidade estrutural das empresas, não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorriam para o sucesso de uma empresa ‘x’ ensejará o sucesso de uma empresa ‘y’. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.

Na análise do caso submetido ao TCU, essa Corte avaliou, para fins de aceitação da transferência de acervo:

- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’;
- a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;

4

SOLIDA



– a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.” (Grifo nosso)

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, **o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.**

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

Vale apenas salientar que em nosso caso os Responsáveis Técnicos são os mesmos nas duas empresas, os procedimentos são os mesmos, os processos de execução de obra os mesmos, os equipamentos são conjuntos, a tecnologia usada é a mesma e os resultados são os mesmos e tendo um dos responsáveis como Sócio das duas empresas.

Diante do exposto declaramos que a **SOLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, apresentou todos os documentos relevantes ao processo.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos pedimos que a empresa **SOLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** seja considerada Habilitada para a nova fase do certame.

SOLIDA



São Carlos, 02 de outubro de 2018.

SOLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
Walter Feliciano Junior
RG nº 15.725.561-